

1. **Processo n.:** TCE-14/00288034

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-14/00288034 – Auditoria ordinária para apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados ao financiamento da Educação, apuração do desempenho do controle interno e ao controle e acompanhamento de despesas, relativamente ao exercício de 2013 e eventualidades de 2012 e 2014

3. **Responsáveis:** Eldimar Cláudio Jagnow, C2 Engenharia e Construções Ltda., Cezar Luiz Lang, Leila Janine Antonini de Souza, André Luís Balena, André Emílio Morello, Américo do Nascimento Júnior, Prumo Construtora e Incorporadora Ltda. e Vagner Luiz Westerich, Eldimar Cláudio Jagnow, Cezar Luiz Lang e Américo do Nascimento Júnior

**Procuradores constituídos nos autos:** Ricardo Rolim de Moura e Renato Rolim de Moura (de André Luís Balena, André Emílio Morello, Vagner Luiz Westerich)

4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó

5. **Unidade Técnica:** DGE

6. **Acórdão n.:** 0427/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados ao financiamento da Educação, apuração do desempenho do controle interno e ao controle e acompanhamento de despesas, praticadas no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó;

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos encaminhados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento nos arts. 18, III, "b" e "c", e 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da auditoria realizada em unidades escolares da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó para verificar a regularidade na aplicação dos recursos destinados ao financiamento da educação (FUNDEB e Salário-Educação), relativamente ao exercício de 2013 e eventualidades de 2012 e 2014, de acordo com os relatórios, pareceres e voto emitidos nos autos.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **ELDIMAR CLÁUDIO JAGNOW**, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó, inscrito no CPF sob o n. 526.087.359-91, a empresa **C2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.397.784/0001-08, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. **CEZAR LUIZ LANG**, inscrito no CPF sob o n. 385.645.059-91, Engenheiro Fiscal da obra na escola EEB Edivino Huppés, ao pagamento de **R\$ 13.678,60** (treze mil, seiscentos e setenta e oito reais e

sessenta centavos), em face da execução de obras e/ou serviços na citada Escola, localizada em Coronel Freitas, em desacordo com as especificações contratadas, conforme descrito na Planilha de fs. 854, infringindo os arts. 66 e 69 da Lei n. 8.666/1993 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e as Cláusulas Primeira e Quinta, item 5.1.1. do Contrato n. 014/2011 (item 2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.7 n. 2202018**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

**6.3.** Aplicar aos Responsáveis adiante elencados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado** as multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**6.3.1.** ao Sr. **ELDIMAR CLAÚDIO JAGNOW**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em razão da utilização de recursos provenientes do FUNDEB e Salário-Educação para o pagamento de despesas não relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública, descumprindo ao disposto nos arts. 70 e 71 da Lei n. 9.394/1996, 5º da Lei (estadual) n. 10.723/1998, alterada pela Lei (estadual) n. 13.995/2007 (estadual), e 25, V, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.5 do Relatório DCE);

**6.3.2.** à Sra. **LEILA JANINE ANTONINI DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o n. 051.229.449-62, ex-Gerente de Infraestrutura da SDR de Chapecó, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil quinhentos reais), em virtude da ausência de providências visando à correção de deficiências de construção (fs. 776/779 e 780/784) verificadas nas obras e serviços executados pelas empresas C2 Engenharia e Construções Ltda. e Prumo Construtora e Incorporadora Ltda., por intermédio das Notas de Empenho ns. 177, 526 e 1118/2012, para a realização de obras e serviços nas EEB's Edivino Huppes (Coronel Freitas) e Druziana Sartori (Chapecó), infringindo a Lei n. 8.666/1993, art. 66, o Decreto (estadual) n. 2.641/2009, art. 8º, XIX, e os Contratos ns. 014 e 028/2011 (item 2.4 do Relatório DCE);

**6.3.3.** ao Sr. **ANDRÉ EMÍLIO MORELLO**, inscrito no CPF sob o n. 050.620.509-60, ex-Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade da SDR de Chapecó e responsável pelo controle interno daquela SDR, a multa no valor

de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de atuação do controle interno na análise das despesas pagas com recursos do FUNDEB e salário-educação, infringindo ao disposto nos arts. 150 e 151 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 7º do Decreto (estadual) n. 2.056/2009, atual Decreto (estadual) n. 1.670/2013, e 20, I, do Decreto (estadual) n. 2.641/2009 – Regimento Interno da SDR vigente à época (item 2.9 do Relatório DCE).

**6.4.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Educação.

**7. Ata n.:** 53/2019

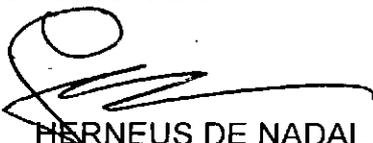
**8. Data da Sessão:** 12/08/2019 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

9.1 Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**10. Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

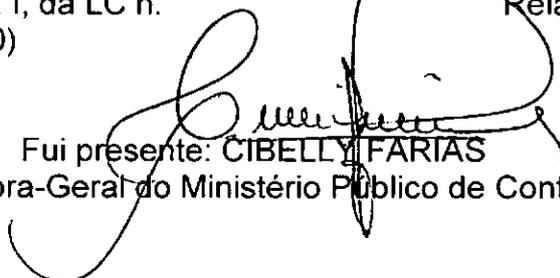
**11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s):** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken



HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n.  
202/2000)



LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC